



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18365.720722/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.204 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDA RITA ALVES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.48/50), contra decisão de primeira instância (fls.37/42) que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento nº 2008/168809640597980, de fls. 25/30, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 7.471,30 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 30/06/2011, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas de Despesa Médicas**, fls. 27/28, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada, onde a repartição de origem glosou o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), deduzidos àquele título, em virtude da fatura 00531, emitida em 19/12/2007, pela Sociedade Portuguesa Beneficiente do Amazonas, referir-se a gastos realizados com Francisco Martins Rodrigues, pessoa não declarada como dependente.

Em 29/06/2011, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária, AR de fls. 21.

No dia 08/07/2011, foi juntada a impugnação de fls. 02, instruída com os documentos de fls. 07/20, onde, em síntese, alega que o valor glosado refere-se a despesas médicas com pai, o qual não recebeu rendimentos tributáveis ou não em valor superior ao limite de isenção.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Contribuinte notificada em 17/06/2016 (fl.45), Recurso Voluntário protocolado em 15/07/2016 (fl.48).

É de fato de cortar o coração ao meio, contudo infelizmente não há nada que possamos fazer, a própria contribuinte reconhece seu erro, e este julgador tem certeza que a mesma não agiu de má fé, porém, não temos outra solução ao caso concreto.

Assim sendo, o julgador não tem como fundamentar o seu voto, quando é a própria contribuinte que admite o seu erro, ignorância ou despreparo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil